



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

## **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 1.029 de 09/02/1978**

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÃO OUTRAS PROVIDENCIAS**

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - Ao prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

#### **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 4º- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art. 6º- A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 7º- A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – A maior ou menor gravidade da infração;
- II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º- Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10º- As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 1599 do Código Civil.

Parágrafo único – Aplicada à multa. Não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11º- Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela prefeitura, sendo aplicada à importância, apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art. 13º - Não são diretamente puníveis das penas definidas, neste código:

- I – Os incapazes na forma da Lei;
- II – Os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 14º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – Sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o louco;
- III – Sobre aquele que der causa á contravenção forçada

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 15º- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16º- Dará motivo á lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar,devendo a comunicação, se feita pelos últimos, ser acompanhada de prova ou devidamente testemunha; e, se feita por servidores poder-se-á proceder a apuração do fato "in loco", previamente á lavratura do auto, quando não houver provas ou testemunhas.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º- Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18º- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19º- Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado
- II – O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes á ação
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – A disposição infringida:
- V – A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art. 20º- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 21º- O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 22º- Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

## **TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23º- Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24º- A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 25º- Em cada inspeção em que for verificada irregularidades apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

### **CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 26º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela prefeitura ou por concessão.

Art. 27º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art. 28º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 29º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido;

- I – Consentir o escoamento de águas servidas das Residências para a rua;
- II – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer Materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV- Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doente portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 32º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 33º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrutura animal não beneficiado.

Art. 34º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do valor de referência vigente.

**CAPÍTULO III**  
**DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art. 35º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 36º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 37º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 38º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas, apropriadas, provida de tampas, ou em sacos plásticos fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 39º - As Casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação inceneradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 41º - As Chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42º - Não infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do valor de referência vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 43º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removido para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam, sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 45º - Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que deveram ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46º - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I – Aves doentes;

II-Frutas não sazoadas;

III-Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art. 47º - Toda a água que tenha de servir manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 48º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 49º - As fábricas de doces e de massas, às refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos, ou azulejos até a altura de dois metros;
- II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de mosca.

Art. 50º - os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I – Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II – Valerem para que o gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão, das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III – Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – Usarem vestuário adequado e limpo;

V – Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos, preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Art. 51º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante, justaponha, rigorosamente, e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 52º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% (vinte a cem por cento) do valor de referência vigente.

**CAPÍTULO V**  
**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 53º- Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente:

III – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 54º- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55º- Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas claras, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 56º- Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis é obrigatória:

I – A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção:

II – A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 57 deste código;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

III - A instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósitos de gêneros, a preparo de comida e á distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 57º- A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 58º- As colheitas e estâbulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I – Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separadoras dos terrenos limítrofes;
- II – Conserva-se a distância mínima de dois metros entre a construção e a divisa do lote;
- III – Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV – Possuir depósito para estrume, á prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V – Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;
- VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII – Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 59º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80% do valor de referência vigente.

### **TÍTULO III**

#### **DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

##### **CAPÍTULO I DAS MORALIDADES DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 60º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Parágrafo único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 61º - Não serão permitidos banhos de rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único – Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 62º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem Bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarra ou barulho porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 63º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc..., sem prévia autorização da prefeitura.

IV – Os produzidos por arma de fogo;

V – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VII – Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

VII – Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, quando em serviço;

II – Os Apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 64º- Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 65º É proibido executar qualquer trabalho ou serviço, que produza ruído, antes das 6 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, n.º. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art. 66º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, às correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 67 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80ª% do valor de referência vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 68 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 69 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 70 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

- I – As salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II – As portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “saída”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – Os aparelhos destinados á renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII – Possuirão escarradeiras hidráulicas ou não, em perfeito estado de funcionamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

- VIII – Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas , vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X – O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 71º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiveram exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 72º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados três lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 73º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 74º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 75º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 76º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

- I – A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço:
- II – A parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 77º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I – Só poderão funcionar em pavimentos térreos:
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

saída, construídas de material incombustível;

III –No interior das cabines não poderá existir, maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas ser depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 79º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até o máximo de 3 ( três ) valores de referência vigentes na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 80º - Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 81º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residência particulares.

Art. 82º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art. 83º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 15% do valor de referência vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 84º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais lidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 85º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 86º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 87º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do valor de referência vigente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 88º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 89º - É proibido, embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 90º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art. 91º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I – Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV – Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou Detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 92º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 94º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único – Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 95º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do valor de referência vigente.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 96º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 97º- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art. 98º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda sem hasta pública, precedida da necessária publicação

Art. 99º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 180 ( cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 100º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste código, é permitida a manutenção, de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da prefeitura.

Art. 101º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

§1º - Os cães não reclamados dentro de 10(dez) dias, serão sacrificados e, se reclamados, liberados após o pagamento da multa e taxas respectivas.

§2º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com que estipula o parágrafo único do art. 98 deste código.

§3º - Os proprietários de cães deverão vaciná-los – vacina- anti-rábica – cujo comprovante será exigido sempre que solicitado pelas autoridades , podendo a vacinação ser realizada às expensas da Prefeitura.

Art. 102º - Não será permitido o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104º - É expressamente proibido:

- I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 105º - É expressamente proibido a qualquer pessoal maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

- I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças.
- II – Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III-Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
- V – Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas, contínuas sem água e alimento apropriado;
- VI – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII – Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar, sofrimentos;
- X – Transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII – Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo a correção de animais;
- XIV – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XVI – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do valor de referência vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Parágrafo único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 107º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 108º - Verificada , pelos fiscais da prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20(vinte dias) para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109º - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 10 % pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 a 30% do valor de referência vigente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 110º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§2º - Dispensa - se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grandes com altura não superior a dois metros e meio;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétricas.

Parágrafo Único - Andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios autorizados, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes :

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art.113º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 90º deste Código.

Art.114º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117º - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art. 118º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.119º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto á sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção;
- V - Não danificarem bem público, ou particular.

Art. 120º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras , parte do passeio correspondente á testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§1º - Dependerá, ainda, de aprovação, e local escolhido para a fixação dos monumentos.

§2º - No caso de paralização, ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, sem mostrador ,deverá permanecer coberto.

Art. 122º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 20 a 80% do valor de referência vigente.

## **CAPITULO VIII**

### **DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art.123º - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - A gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - Os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV- Os carburetos, e alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

V - Toda e qualquer outra substâncias cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 124° - Consideram - se explosivos:

- I - Os fogos de artifício;
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - A pólvora e o algodão - pólvora;
- IV - As espoletas e os estopins;
- V - Os fulminantes, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 125° - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto á construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1° - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade, fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias até 30 (trinta) dias .

§2° - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 126° - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, a guarda e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 127° - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença especial da Prefeitura.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

§1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo - se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.129º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo ,dentro do perímetro urbano do Município;

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita á licença especial da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, n.º. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art. 131º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 20 a 100% do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal de infrator, se for o caso.

## **CAPITULO IX**

### **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art.132º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observadas os preceitos deste código.

Art.133º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência de explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da entrada do terreno;

§2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade de terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador ;
- c) Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis de terreno em três vias.

§3º - No caso de se tratar de exploração de pequena parte, poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art.134º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano á vida ou á propriedade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art.135º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.136º - Os pedidos de prorrogação da licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.137º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.138º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana ou urbanizável, assim definida na legislação pertinente.

Art.139º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - Içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista á distância.
- IV - Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.140º - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, á medida que for retirado o barro.

Art.141º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 142º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I - A jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 143º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do valor da referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS**

Art.144º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.145º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias .

Art.146º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - Mandar aviso aos confiantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art.147º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art.148º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, desde que não haja licença dos órgãos Federais e Estaduais

§1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.149º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art.150º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art.151º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 80% do valor de referência vigente.

## **CAPÍTULO XI**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

## **DOS MUROS E CERCAS**

Art.152º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.153º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiáveis concorrer em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação, na forma do art.588º do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.154º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou pré-fabricados ou com grades de ferro ou madeiras assentas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art.155º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresse entre proprietários, serão fechados com:

- I - Cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - Telas de fios metálicos com altura mínima, de um metro e cinquenta centímetros;

Art.156º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 50% do valor de referência vigente na região a todo aquele, que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade, civil ou criminal que no caso couber.

## **CAPÍTULO XII**

### **DOS ANÚNCIOS E CARTAZES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Art.157º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes veículos ou calçadas.

§2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art.158º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim, como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência de nosso léxico, a ela se hajam incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar;

I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos, os cartazes ou anúncios.

II – A natureza do material de confecção;

III – As dimensões;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

IV – As inscrições e o texto;

V – As cores empregadas.

Art. 161º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 162º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros ( 0,10) por quinze centímetros ( 0,15) , nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros ( 0,45).

Art.163º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificações dos dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do valor da referência vigente.

## **TÍTULO IV**

### **DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELICIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

##### **Seção I**

##### **Das indústrias e do Comércio Legalizado**

Art.166º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

- I – O ramo de comércio ou da indústria;
- II – O montante de capital investido;
- III – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art.32º deste Código.

Art. 168º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em local visível e o exibirá á autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão á Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz ás condições exigidas.

Art. 171º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública ;
- III – Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização á autoridade competente,quando solicitado a faze-lo.
- IV – Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

## **Seção II**

### **Do Comércio Ambulante**

Art.172º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que preceitua este código.

Art.173º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos, essenciais, além de outros que forem estabelecidos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

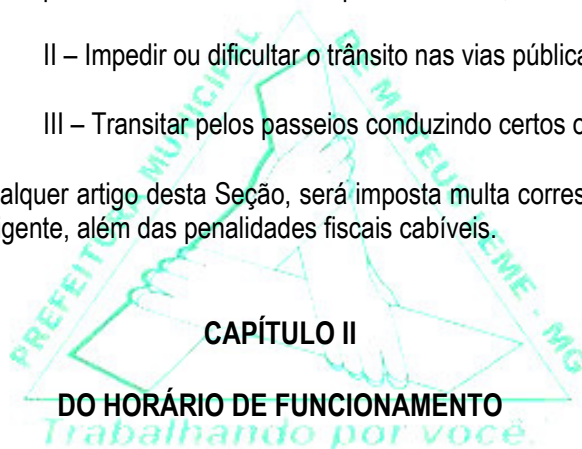
- I – Número de inscrição;
- II – Residência do comerciante ou responsável;
- III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito á apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III – Transitar pelos passeios conduzindo certos ou outros volumes grandes.

Art. 175º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 20 a 80% do valor de referência vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.



## **CAPÍTULO II**

### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 176º - A abertura e o funcionamento dos estabelecimento industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- I – Para a indústria de modo geral:
  - a) Quando aos setores de escritório e atendimento ao público;
    - 1) Abertura e fechamento entre 6 e 19 horas, nos dias úteis;
    - 2) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
  - b) Quanto aos setores da produção, o horário será livre.

§1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem ás atividades seguintes: Impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) Abertura às 7 e fechamento às 20 horas, nos dias úteis;
- b) Nos dias previstos no item I, letra A, nº2, os estabelecimentos permanecerão fechados, à exceção dos localizados em Serra Azul e Azurita que poderão obedecer ao horário padrão de 7 às 20 horas.

§2º - O Prefeito Municipal, poderá, mediante solicitação das classes interessadas ou vereadores municipais, prorrogar o horário dos estabelecimentos até às 22 horas em dias úteis e liberar o funcionamento em geral nos dias previstos na letra b, item I, nº2, em épocas especiais tais como Natal, Carnaval, Semana da Pátria, dias comemorativos de mães, pais, crianças e similares, que ocasionam maior movimento no comércio, respeitadas as leis trabalhistas e outras atinentes à matéria.

§3º - O horário estipulado no art. 176º "Caput", itens I e II, §§. 1º e 2º, compreendem períodos máximos para abertura e fechamento dos estabelecimentos, podendo os proprietários decidirem para menores períodos de funcionamento.

Art.177º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Nos dias úteis das 5 às 21 horas e domingos e feriados de 6 às 12 horas:

- a) Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos, peixe, carnes frescas, açougues, padarias cafés e leiterias, lojas de flores e coroas, carvoarias e similares;

II - Nos dias úteis das 8 às 22 horas e domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos, que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura:

- farmácias;

III - Todos os dias de 6 às 22 horas:

- Agência de aluguel de bicicletas e similares
- Charutarias e bombonieres;
- Distribuidores e vereadores de jornais e revistas;

IV - Nos dias úteis de 6 às 24 horas e domingos, feriados e vésperas de feriados, horário livre:

- Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Pereira Guimarães, nº. 8 - Centro - CEP 35.670.000  
Telefones ( 31 ) 3535-4151 - Fax ( 31 ) 3535-4197 - E-mail: [pmml@netcetera.com.br](mailto:pmml@netcetera.com.br)  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

V - Nos dias úteis - das 8 às 21 horas podendo aos sábados e vésperas de feriados o encerramento ser feito às 22 horas;

- Barbearias, cabeleireiros, massagistas e engraxates;

VI - Os dancings, cabarés, boites e similares, funcionarão de terças-feiras aos sábados de 20 às 4 horas da manhã seguinte e aos domingos de 20 às 2 horas da manhã seguinte, ficando fechados às segundas-feiras. Às vésperas de feriados poderão funcionar até às 4 horas da manhã seguinte:

VII - As casa de loteria poderão funcionar nos domingos e feriados de 8 às 14 horas e em dias úteis, de 8 às 22 horas;

VIII - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinações federais ou estaduais.

§1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou noite.

§2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar, á porta uma placa, com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantões.

§3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento, podendo, a critério próprio, efetuar a separação das duas atividades, dentro do mesmo prédio, vinculando cada uma delas ao horário estipulado neste código.

Art.178º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 20 a 80% do valor de referência vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

#### **DISPOSIÇÃO FINAL**

Art.179º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mateus Leme, 31 de Dezembro de 1977.

José Martins Chaves Filho  
Prefeito